



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314708**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054841-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravada LUCILENE MARCATO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**COELHO MENDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 41.467**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2054841-37.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**FORO REGIONAL I - SANTANA**

**ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE 1ª INST.: DR. CLOVIS RICARDO DE TOLEDO JUNIOR**

**AGRAVANTE: PORTO SEGURO SAÚDE S/A**

**AGRAVADO: LUCILENE MARCATO**

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à agravante custear integralmente o tratamento médico da agravada, sob pena de multa diária. A agravante alega ausência de urgência no procedimento e questiona a necessidade dos materiais solicitados.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência no tratamento médico prescrito à agravada e se a agravante pode recusar o custeio dos materiais indicados pelo médico da agravada.

**III. Razões de Decidir**

3. A tutela de urgência deve considerar a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC.

4. O direito à saúde e à vida são fundamentais, e a negativa de cobertura pela agravante não se justifica, salvo em casos teratológicos.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:**

1. A tutela de urgência é mantida quando há risco à saúde e à vida. 2. A prescrição médica não deve ser interferida pela seguradora, salvo em casos excepcionais.

**Legislação Citada: CPC, art. 300.**

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2259175-38.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 03/02/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 51/52 (autos originários), que determinou que a agravante custeie imediata e integralmente, no prazo de 5 dias, o tratamento prescrito pelo médico da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00 até o limite de R\$ 100.000,00.

A agravante sustenta, em síntese, que o laudo médico não relata tratar-se de emergência ou urgência e que a agravada já se encontra em acompanhamento médico, portanto, tem sua situação clínica controlada.

Reforça que o médico assistente da agravada apresentou a indicação de cirurgia e a relação de materiais e insumos que, conforme o parecer elaborado pela Junta Médica da agravante, não há pertinência dos procedimentos e materiais solicitados de marca específica, cujo orçamento inicial superou o valor de R\$ 633.650,00.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, no sentido de revogar a liminar concedida, pois além de não se enquadrar nos pressupostos de admissibilidade, não há provas suficientes de que a agravada tenha urgência na realização da cirurgia, bem como, a necessidade da utilização dos materiais pleiteados, sendo necessária a produção de prova pericial médica, em fase instrutória.

Ao final, requer o provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 746/759.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Em que pese a irresignação manifestada pela agravante, o agravo não merece acolhimento.

A decisão agravada assim consignou (fls. 51/52 – autos originários):

*“Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de obter provimento que reputa de urgência no sentido de obrigar a ré a autorizar o tratamento emergencial prescrito pelo médico da autora (págs. 30/35). Comprovada a negativa da ré por decisão de junta médica (pág. 36/38), o médico da autora manteve seu parecer (págs. 49/50). Neste caso, e nos similares, a primeira questão que é posta é o direito à vida ou o direito à qualidade de vida, especialmente este último no caso dos autos. Já a segunda questão que se coloca também de início é a da existência de risco contratual. Não se ignora que às empresas privadas é possível a atuação na assistência à saúde mediante remuneração. Contudo, a questão do risco, confrontado com a vida ou com o direito à qualidade de vida, diminuem sobremaneira as possibilidades de recusa de determinados tratamentos. Neste momento, contudo, não são necessárias análises sobre o mérito, como um todo, mas apenas da situação de urgência e de adequação da situação da autora. Da mesma forma, como sabemos, a saúde é um direito absoluto, segundo Galeno Lacerda, e como “O*

*contrato de seguro de vida ou de saúde cria um direito obrigacional de ressarcimento sobre um direito absoluto. Estamos em presença, assim, de uma categoria nova de 'direitos sobre direitos'. Nessa espécie prevalece a natureza do mais importante. Ou, como esclarece Ferrara, 'il diritto dominato assume la natura del diritto dominante'(...). Por isso, se, no caso concreto, a seguradora, sem razão, negar cobertura à segurada, estará atentando contra os direitos absolutos à saúde e à vida da paciente.” (“Seguro Saúde”, Revista dos Tribunais, ano 84, julho de 1995, vol. 717, p. 119). Assim, neste momento, DEFIRO o pedido antecipatório da tutela para que a ré autorize, custeando imediata e integralmente, e no prazo de 5 dias contados da intimação ou do protocolo deste ofício, o que ocorrer primeiro, o tratamento prescrito pelo médico da autora (págs. 30/35), e nos exatos termos das necessidades manifestadas pelo profissional, sob pena de multa diária de R\$2.500,00, a partir da intimação, nos termos do art. 536, § 1.º, do CPC, até o limite de R\$100.000,00, os quais poderão ser elevados caso sejam insuficientes para o cumprimento. Verifique a Serventia se houve a vinculação das guias DARE ao número deste feito. Caso não tenha sido realizada sua queima, proceda à sua respectiva vinculação em cumprimento ao artigo 1.093, § 6º das NSCGJ (Provimento CG nº 01/2020 e Comunicado CG nº 136/2020). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo constituir advogado para tanto. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. As partes dirão na primeira oportunidade se têm interesse em pagar os honorários do conciliador ou se têm interesse real de se conciliarem perante o juiz. Apresentada a contestação, o autor dirá em réplica no prazo de 15 dias. Não havendo interesse em conciliação, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, carta ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se”.*

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC).

Dispõe o artigo 300 do CPC que:

*“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

*“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.*

Portanto, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência ou verossimilhança do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela agravada está lastreado em bens jurídicos de importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que a agravada relata que possui histórico de dor lombar há aproximadamente 10 anos e que seu quadro clínico piorou, nos últimos 3 meses.

Assim, caso revogada a liminar concedida pelo MM. Juiz *a quo*, estará a agravada exposta a risco de agravamento de seu quadro.

Ademais, o laudo médico juntado às fls. 32 (dos autos originários) relata a urgência do procedimento cirúrgico quando atesta que:

*“TRATAMENTO PROPOSTO: ALTA PRIORIDADE / URGÊNCIA: Devido a piora do quadro dos sintomas álgicos como lombociatalgia intensa, aos déficits neurológicos de perda de força em membro e devido ao alto prejuízo em suas atividades diárias, conforme relatado em anamnese/relatório acima, solicito: CIRURGIA DE COLUNA LOMBAR POR VIA ENDOSCÓPICA +*

*BLOQUEIO FACETARIO E MIOFASCIAL DE COLUNAS  
CERVICAL E LOMBAR”.*

Por fim, o fato de o laudo, emitido por médico que assiste a agravada, estar em discordância com o parecer elaborado pela Junta Médica da agravante, não justifica a cassação da tutela de urgência, posto que, em regra, não é dado à agravante o direito de interferir na prescrição médica, salvo em casos teratológicos, não sendo este, em princípio, o caso dos autos.

Neste sentido:

*“TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Decisão que deferiu autorização do procedimento cirúrgico indicado ao autor e custeio de materiais necessários – Inconformismo da operadora de saúde – Não acolhimento – Cobertura prevista – Ré que suscita divergência técnica exarada por junta médica no tocante à técnica terapêutica indicada bem como alguns dos materiais solicitados – Questionamentos acerca da pertinência das indicações médicas que denotam indesejada intromissão da seguradora na relação paciente-médico, cabendo a este último, com base em seu conhecimento técnico-científico, aquilatar a conveniência de suas prescrições – Limitação à rede credenciada ou reembolso no limite do contrato – Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento nº 2259175-38.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 03/02/2023).*

Vale dizer, finalmente, que a decisão impugnada não produzirá efeitos por tempo indeterminado, mas apenas durante a pendência do procedimento, bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à agravada da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Em suma, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**COELHO MENDES**

**Relator**